



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 022, 02 DE JANEIRO DE 2002.

“Institui o Código de Postura do Município de Paraisópolis, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei define as normas disciplinadoras das posturas municipais relativas ao Poder de Polícia local, assecuratórias da convivência humana no Município de Paraisópolis, bem como matéria relativa às infrações e penalidades.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se poder de polícia do Município a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público municipal concernente à:

- I- Higiene pública;
- II- Bem-estar público;
- III- Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços.

Art. 2º - Constituem indicadores conceituais básicos para os fins de aplicação desta Lei os seguintes:

- I- higiene pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto às condições de habitação, alimentação, circulação, gozo e uso de serviços municipais e à destinação de resíduos da produção do consumo de bens de todas as demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à destinação de resíduos da produção e do consumo de bens e todas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria;

- II- bem-estar público é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto à segurança, comodidade, costume e lazer e todas as demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria;
- III- localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços é a resultante das relações da comunidade local quanto ao licenciamento e horário de funcionamento dos estabelecimentos fixos, removíveis ou ambulantes.

Art. 3º - Cumpre ao Prefeito e aos servidores municipais observar e fazer respeitar as prescrições desta Lei.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está por ação ou omissão, submetida às prescrições desta lei, no sentido de:

- I- responder e ser punido pelas infrações às suas normas, por ação própria, direta ou indireta;
- II- prestar cooperação, por meios próprios, à fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais.

Parágrafo Único - O pagamento de multa, ou a imposição de outra penalidade, prevista neste Código, não libera o autor da responsabilidade penal pela prática do ato, se este for punível criminalmente.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - É dever da Prefeitura zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e das normas estabelecidas pela União e pelo Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Art. 6º - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I- a limpeza pública;
- II- as condições higiênico-sanitárias das edificações;
- III- o controle da poluição.

Art. 7º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, a autoridade fiscal apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis, quando forem da alçada do governo municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais quando as providências couberem a essas esferas de governo.

CAPÍTULO II DA LIMPEZA PÚBLICA

Seção I *Da Limpeza e Salubridade dos Logradouros Públicos*

Art. 8º - Para preservar a higiene pública, proíbe-se toda espécie de conspurcação nos logradouros públicos, vedando-se o lançamento de águas, matérias ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - É especialmente vedado:

- I- queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- II- aterrar logradouros públicos com lixo, entulhos ou quaisquer detritos;
- III- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos.

Art. 9º - A limpeza e lavagem do passeio e sarjeta fronteiros às residências ou estabelecimentos serão de responsabilidade dos seus ocupantes, devendo ser efetuado em hora conveniente e de pouco trânsito de pedestres.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 10 - A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Art. 11 - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga, assim como, no processo de carga e descarga, deverão ser adotadas medidas preventivas da interrupção do passeio e do leito da via pública e para a manutenção da limpeza respectiva.

Art. 12 - O construtor responsável pela execução de obras é obrigado a adotar providências para que o leito da via pública, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido, permanentemente, em satisfatório estado de limpeza, a critério da fiscalização.

Seção II **Da Coleta e Destinação do Lixo**

Art. 13 - O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços será acondicionado em vasilhame adequado, observadas as normas aprovadas por ato do Prefeito.

Parágrafo Único - O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários da coleta, bem como os locais onde deverão ser postos os vasilhames dos usuários.

Art. 14 - São considerados lixo sujeito à remoção especial:

- I- resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;
- II- móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- III- animais mortos, entulhos, terra e restos de materiais de construção;
- IV- restos de limpeza e podaço de jardins e quintais particulares.

§1º Os resíduos de que trata este artigo deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública, ou poderão ser recolhidos por este órgão mediante prévia solicitação e pagamento, pelo interessado, do respectivo preço público. (parágrafo único renumerado como §1º pela LC 129/2020)

§2º Acerca da remoção e transporte de lixo que trata este artigo, fica terminantemente proibido estacionar caçambas de lixo e entulho nos locais em que é impedido o estacionamento de veículos. (acrescido pela LC 129/2020)

§3º A localização da caçamba estacionária no logradouro público deverá ser, preferencialmente, na frente do imóvel onde se localiza a obra, em sua faixa de rolamento. (acrescido pela LC 129/2020)

§4º Não havendo a possibilidade de instalação mencionada no parágrafo anterior, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública. (acrescido pela LC 129/2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

§5º É de inteira responsabilidade da empresa prestadora de serviço a colocação e a disposição da caçamba na via pública. (acrescido pela LC 129/2020)

§6º É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público. (acrescido pela LC 129/2020)

§7º Para a preservação da segurança, as caçambas metálicas estacionárias deverão observar as seguintes condições: (acrescido pela LC 129/2020)

a) serem padronizadas, estar em bom estado de conservação, conter identificação e dispositivo de segurança, bem como, a colocação de adesivos e faixas refletivas;

b) serem colocadas no interior dos imóveis dos quais será coletado o entulho, ou, se por razões técnicas não for possível, será admitida a colocação da caçamba metálica estacionária, exclusivamente em frente ao imóvel onde estejam sendo realizadas as obras e serviços, observada, sucessivamente, a seguinte ordem:

- no passeio, quando a obra for executada no alinhamento, desde que o mesmo possua largura mínima de 3,00m (três metros), observando-se a faixa livre mínima de 1,00 (um metro) junto à linha divisória do imóvel, destinada à circulação de pedestres, sendo vedado seu uso sobre passeio com largura inferior a 3,00m (três metros);

- no leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionamento, fora das esquinas e a mais de 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal e à distância mínima de 20cm (vinte centímetros) e máxima de 30cm (trinta centímetros) perpendicular a guia da sarjeta, de modo a permitir o escoamento de águas pluviais, sendo vedada a colocação sobre as caixas coletoras de águas pluviais ou outros dispositivos de drenagem;

- na via pública com estacionamento proibido, desde que previamente autorizado pelo Poder Público Municipal e com sinalização complementar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§8º É vedado o estacionamento de caçambas nas vias e áreas públicas, quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos ou depósito de materiais de construção. (acrescido pela LC 129/2020)

§9º É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba. (acrescido pela LC 129/2020)

§10. O Poder Público Municipal poderá determinar a retirada de caçamba no prazo de 3 (três) dias, mesmo de local para o qual ela tenha sido autorizada, quando, devido alguma emergência ou ainda, quando esta venha a prejudicar o trânsito de veículo e de pedestres. (acrescido pela LC 129/2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

§11. Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e demais leis pertinentes. **(acrescido pela LC 129/2020)**

§12. Considerada para os efeitos desta lei como parte integrante do veículo de transporte, a caçamba deverá ser identificada pelo proprietário, de acordo com as determinações a serem criadas e regulamentadas pelo Poder Executivo. **(acrescido pela LC 129/2020)**

§13. O material proveniente da coleta dos resíduos sólidos realizada pelos caçambeiros deverá ter o seu destino final em locais previamente autorizados e licenciados nos termos da legislação ambiental vigente. **(acrescido pela LC 129/2020)**

§14. As atuais empresas proprietárias de caçambas metálicas estacionárias que efetuam a coleta de entulho, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação às exigências previstas nesta lei, contados de sua publicação. **(acrescido pela LC 129/2020)**

Art. 15 - Os resíduos industriais que exijam condições especiais de remoção, deverão atender as disposições contidas no artigo 14 desta Lei.

Art. 16 - O lixo séptico hospitalar, de clínicas médicas, odontológicas e similares, produzido no município, deverá ser incinerado em local apropriado ou ser objeto de coleta especial, a critério do órgão municipal competente.

Parágrafo Único - O transporte de que trata esse artigo, deverá ser feito em veículo apropriado para o mesmo.

Art. 17 - Em locais não atendidos pelos serviços de coleta domiciliar, o lixo deverá ser colocado em equipamentos especiais ou enterrados em locais indicados pelo órgão de limpeza pública.

Art. 18 - Será considerado infrator das normas previstas nesta seção e sujeitos às mesmas penalidades cabíveis aos produtos do lixo, ou por ele responsável, a pessoa física ou jurídica que:

- I- danificar o recipiente ou o vasilhame que contém o lixo;
- II- retirar ou esparramar o lixo contido no recipiente ou vasilhame;
- III- danificar recipiente ou vasilhame usado pela Prefeitura para coleta de lixo, ou retirar ou esparramar o lixo contido neste recipiente ou vasilhame.
- IV- Estacionar caçambas de lixo e entulho em locais não permitidos para veículos sinalizados por faixas amarelas ou placas de trânsito. **(inciso IV acrescido pela LC 129/2020).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Seção III **Da Utilização e Limpeza de Terrenos, Cursos de Água e Valas**

Art. 19 - Os terrenos não edificados que se situam em áreas parceladas deverão ser mantidos limpos, fechados com muros e confecção do respectivo passeio.

§ 1º - Nos terrenos referidos neste artigo, não serão permitidos fossas abertas, escombros, construções inabitáveis ou inacabadas, depósitos de lixo, inclusive dos materiais descritos no artigo 14 desta Lei, inflamáveis e congêneres de qualquer outra forma de utilização, ainda que precárias.

§ 2º - Para qualquer utilização fora das especificações deste capítulo deverão ser ouvidas, previamente as autoridades municipais competentes.

§ 3º - A não observância do caput desse artigo, implicará na realização do mesmo pela Prefeitura Municipal, que cobrará pelo serviço prestado.

Art. 20 - O terreno, qualquer que seja a sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, observadas as exigências do Código de Obras.

Art. 21 - Os proprietários ou ocupantes a qualquer título, conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos ou que com eles se limitarem, de forma que a vazão de águas se realize desembaraçadamente.

Art. 22 - Quaisquer obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

Art. 23 - As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pela autoridade municipal.

Parágrafo Único - Os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a permitir a saída das águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos e valas feitas para tal fim.

Art. 24 - Observada a legislação aplicável, só poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, canais e cursos de água, mediante aprovação prévia pela Prefeitura Municipal do respectivo projeto e depois de construídos os sistemas correspondentes, sempre a juízo da autoridade municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Art. 25 - Na captação de águas de qualquer vala, deverão ser observadas as normas da legislação específica de preservação de mananciais de modo a se obter a boa captação e se evitar a erosão e o solapamento.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS DAS EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE ACESSO PÚBLICO

Seção I *Disposições Gerais*

Art. 26 - O proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene, permitindo-lhe ordenar, inclusive, a sua interdição ou demolição.

Art. 27 - A Prefeitura poderá exigir serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações.

Art. 28 - Além das exigências da legislação própria, presumem-se insalubres as habitações quando:

- I- construídas em terreno úmido e alagadiço;
- II- não cumprirem as exigências do Código de Obras relativas à aeração, iluminação e instalações sanitárias.
- III- não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;
- IV- nos pátios ou quintais se acumulem águas estagnadas ou lixo.

Art. 29 - As edificações serão vistoriadas por comissão técnica da Prefeitura, a fim de se identificar:

- I- aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos;
- II- aqueles que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser ocupadas, sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Parágrafo Único - No caso do item II deste artigo, o proprietário, inquilino ou ocupante a qualquer título será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

Art. 30 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 31 - Compete à Prefeitura fiscalizar;

- I- matérias, aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gênero ou produto alimentício;
- II- os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, utilizam, transformam, distribuem gênero ou produto alimentício, bem como veículos destinados à sua distribuição.

Art. 32 - Mediante ato regulamentar do Prefeito, serão estabelecidos os graus de impropriedade, contaminação, deterioração, alteração, adulteração e falsificação dos gêneros alimentícios.

Art. 33 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal aplicável, sendo proibido dar ao consumo público carnes de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 34 - O pessoal a serviço dos estabelecimentos cujas atividades são regulamentadas neste Capítulo, além de atender outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverá preencher as seguintes exigências:

- I- exame de saúde, renovado anualmente;
- II- exames especiais, exigidos pela legislação trabalhista para a segurança e higiene do trabalho;
- III- apresentação, à autoridade, de caderneta ou certificado de saúde expedido pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Independentemente do exame periódico que trata este artigo, poderá ser exigido, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 35 - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

§ 1º - Sempre que se tornar necessário, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão ser periodicamente pintados, desinfetados e, se necessário, reformados.

§ 2º - A obrigatoriedade de desinfecção de que trata o parágrafo anterior, é prioritária relativamente às casas de diversões públicas, asilos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares e restaurantes, pensões e similares.

§ 3º - Todo estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços manterá comprovante de desinfecção e o exibirá à autoridade municipal sempre que exigido.

Art. 36 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, obedecidos os padrões de potabilidade estabelecidos no País, no estado natural ou após o tratamento, observada a legislação própria.

Art. 37 - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, se estes ficarem em contato direto com aqueles.

Seção II

Das Exigências Especiais Relativas aos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

Art. 38 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das demais disposições desta lei que forem aplicáveis, deverão atender às exigências especiais constantes desta Seção.

Art. 39 - Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos que se destinarem à comercialização de leite manterão câmaras frigoríficas ou refrigeradores.

Art. 40 - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipiente apropriado.

§ 1º - É vedada a venda de leite em pipas ou latões.

§ 2º - A comercialização de leite cru poderá ser autorizada a título precário, observada a legislação federal.

§ 3º - Os derivados do leite devem ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas de quaisquer focos de contaminação.

Art. 41 - Os produtos ingeríveis sem cozimento, os colocados à venda a varejo, os doces, pães, biscoitos e congêneres, deverão ser expostos em vitrinas ou balcões, de modo a isolá-los de quaisquer impurezas que os tornem impróprios para o consumo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Art. 42 - As condições de exposição e venda das frutas e verduras serão estabelecidas, em regulamento.

Art. 43 - As aves destinadas à venda, quando vivas, serão mantidas em gaiolas apropriadas em áreas reservadas para tal, com alimento e água suficientes.

Parágrafo Único - Quando abatidas, as aves serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis e mantidas em balcões ou câmara frigoríficas.

Art. 44 - As casas de carne, além de outras exigências julgadas necessárias pelas autoridades municipais competentes, deverão:

- I- ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- II- ter balcões com tampa de material liso, resistente e impermeável;
- III- ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV- utilizar utensílios de manipulação, instrumento e ferramentas de corte feitos de material inoxidável e mantidos em rigoroso estado de limpeza;
- V- ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

§ 1º - Nas casas de que trata este artigo, só poderão entrar carnes conduzidas em veículos apropriados, provenientes de matadouros licenciados, regularmente inspecionados.

§ 2º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial serão mantidos em recipientes estanques.

§ 3º - Na sala de talho das casas de carnes não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio.

Seção III **Do Comércio Eventual e Ambulante de Gêneros Alimentícios**

Art. 45 - O comércio ambulante, além de atenderem às disposições desta Lei, e após obtenção de licença especial para seu exercício, concedida pelo órgão municipal competente, deverá atender às seguintes exigências:

- I- velar para que os gêneros que oferecem, se apresentem sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

- II- ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, bem como em vasilhame adequado para depósito de cascas, sementes e envoltórios dos produtos vendidos;
- III- manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - É proibido ao vendedor ambulante e à sua freguesia tocar com as mãos nos gêneros alimentícios de ingestão imediata.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 46 - A venda ambulante de gêneros alimentícios desprovidos de envoltórios só poderá ser feita em carros, caixas ou outros receptáculos hermeticamente fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos reputados como prejudiciais.

Seção IV **Da Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços**

Art. 47 - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverão observar as seguintes:

- I- a lavagem e esterilização de louças e de talheres serão feitos em água fervente, ou em máquinas, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;
- II- as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar expostos à contaminação de qualquer forma;
- III- os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV- os alimentos não poderão ficar expostos, devendo ser colocados em balcões envidraçados;
- V- os açucareiros e os adoçantes serão de tipo que permita a retirada fácil de açúcar, vedada a aderência de qualquer substância em suas bordas;
- VI- as mesas deverão ser guarnecidas de toalhas ou ter o tampo impermeável;
- VII- as cozinhas, copas e despensas deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene;
- VIII- deverá haver sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;
- IX- os utensílios de cozinha, os copos, as louças e os talheres deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

X- os balcões terão tampo impermeável;

XI- os estabelecimentos deverão ter torneiras e pias apropriadas.

§ 1º - Não é permitido servir café em recipientes que não possam ser esterilizados em água fervente, com exceção dos confeccionados com material plástico ou papel, os quais deverão ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados.

Art. 48 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos de beleza, saunas e similares, além do atendimento de outras exigências julgadas necessárias a critérios da autoridade competente, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais para os clientes e uniforme para os empregados.

Parágrafo Único - Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados ou postos em solução anti-séptica e lavados em água quente, logo após a sua utilização.

Art. 49 - Nos estabelecimentos de saúde, além do atendimento de outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, é obrigatória a:

- I- existência de depósito para roupa servida e de lavanderia, dotada de água quente, com instalação completa de esterilização;
- II- esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- III- desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- IV- instalação de necrotério, quando julgado necessário, a critério da autoridade municipal e atendida a legislação própria;
- V- manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

Seção V **Da Higiene nas Piscinas de Natação**

Art. 50 - As dependências das piscinas de natação de acesso público serão mantidas em permanente estado de limpeza.

§ 1º - O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e desinfecção da água.

§ 2º - A limpeza da água deverá ser feita de tal forma que, a uma profundidade de até 3m (três metros), possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

§ 3º - A desinfecção da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 4º - Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0.2 nem superior a 0.5 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

§ 5º - Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0.6 partes por milhão.

Art. 51 - Quando a piscina estiver em uso, serão observadas as seguintes normas:

- I- assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;
- II- proibição de ingresso a portador de moléstia contagiosa, do aparelho respiratório e do ouvido, assim como de outros males indicados pela autoridade sanitária;
- III- remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;
- IV- proibição do ingresso de garrafas, copos e outros utensílios de vidro no pátio da piscina;
- V- registro diário das principais operações de tratamento e controle da água usada na piscina;
- VI- análise trimestral da água, com apresentação aos Órgãos competentes da Prefeitura Municipal e atestado da autoridade sanitária;
- VII- exame médico trimestral dos usuários da piscina.

Parágrafo Único - Serão interditadas as piscinas que não atenderem aos requisitos nesta seção, inclusive aquelas julgadas inconvenientes pelas autoridades municipais.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Seção I **Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos**

Art. 52 - Compete ao órgão próprio da Prefeitura examinar, periodicamente, as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Art. 53 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza e qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 54 - Na construção de reservatório de água, serão observadas as seguintes exigências:

- I- impossibilidade de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II- facilidade de inspeção e limpeza;
- III- utilização de tampa removível

Parágrafo Único - É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinhas ou recipientes análogos.

Art. 55 - A abertura e o funcionamento de poços artesianos ou de cisternas dependerão de aprovação prévia do órgão competente, só se permitindo nos casos de falta de acesso direto ou inexistência da rede pública de abastecimento.

§ 1º - As condições de uso de salubridade de poços e cisternas serão fixadas em regulamento.

§ 2º - Em caso de coexistência, no mesmo terreno, de fossas e cisternas, é obrigatória a observância da distância mínima de 20m (vinte metros) entre elas, inclusive em relação às dos terrenos vizinhos.

Art. 56 - É obrigatória a ligação do imóvel com a rede pública de esgoto, caso existente.

§ 1º - Só será permitida a instalação individual ou coletiva de fossas de prédios cuja testada estejam voltadas para as vias ou logradouros públicos desprovidos de rede de esgoto.

§ 2º - A construção de fossas deverá satisfazer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e dependerá da aprovação do órgão competente.

§ 3º - O proprietário de prédio que, na vigência da presente Lei, encontrar-se em desacordo com o disposto neste artigo, será notificado para, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, ajustá-lo às atuais exigências.

Seção II **Das Medidas Relativas a Desinsetação**

Art. 57 - Os estabelecimentos que se dedicarem à prestação de serviços de desinsetação e controle de animais nocivos ou peçonhentos deverão ser registrados no órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Art. 58 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão manter registro, em livro próprio, com as seguintes indicações mínimas:

- I- endereço do local objeto de seus serviços e nome do respectivo proprietário ou possuidor;
- II- especificações técnicas dos produtos aplicados, inclusive sua destinação.

Art. 59 - Os residentes em domicílios onde tenha havido a aplicação de produtos químicos deverão ser orientados quanto a possíveis efeitos colaterais e quanto a medidas preventivas a serem adotadas.

Art. 60 - Os aplicadores de produtos químicos deverão usar proteção adequada.

Seção III

Das Medidas de Proteção ao Patrimônio Cultural

Art. 61 - A Prefeitura Municipal manterá sistema permanente de tutela do patrimônio cultural do Município, através de medidas e atos administrativos capazes de evitar o abandono e a ocorrência de danos relevantes aos acervos locais de valor histórico, artístico, turístico, paisagístico, arqueológico, etnográfico e urbanístico.

Art. 62 - A efetivação de tutela do patrimônio cultural do Município far-se-á pelos seguintes instrumentos:

- I- meios primários: desapropriações, limitações administrativas (tombamento em especial) e zoneamento;
- II- meios secundários: restrições decorrentes do regime jurídico imposto pelo tombamento à utilização do bem;
- III- meios cautelares: tombamento provisório, nos termos da legislação específica;
- IV- meios repressivos: de natureza administrativa e de natureza penal na forma estabelecida em legislação aplicável.

Seção IV

Das Medidas Relativas ao Controle da Poluição Ambiental

Art. 63 - Mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, das águas e do solo, a Prefeitura manterá sistema permanente de controle de poluição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

§ 1º - As formas de condições de controle previstas neste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º - Com relação à poluição provada por atividades industriais, a Prefeitura obedecerá ao disposto nas legislações federal e estadual.

Art. 64 - O Conselho de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, será sempre ouvido nas questões relativas ao controle da poluição ambiental.

TÍTULO III DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá, observadas as legislações federal e estadual próprias, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, dos locais, serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo Único - Incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

- I- prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas;
- II- manutenção da moralidade e ordem em estabelecimentos;
- III- pichamento, ou inscrição indelével, em edificações ou qualquer outra superfície;
- IV- produção de ruídos e sons capazes de prejudicar a saúde e o sossego público;
- V- toda e qualquer forma de atividade considerada prejudicial à saúde, segurança e ao sossego público, a critério da autoridade municipal.

CAPÍTULO II DA COMODIDADE, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICOS

Seção I Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Art. 66 - É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o ruído puro ou mistura de ruídos capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 67 - Independentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

- I- produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II- produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda nos logradouros públicos, ou para eles dirigidos;
- III- provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incômoda;
- IV- provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, jogos de estampido e similares, salvo por ocasião de festividades autorizadas pela autoridade municipal.

Art. 68 - Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas desde que licenciadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem licença da Prefeitura ou com funcionamento em desacordo com as normas serão apreendidos ou interditados.

Art. 69 - Excetua-se das proibições do artigo 67 os ruídos produzidos por:

- I- sinos das igrejas e templos de qualquer culto;
- II- bandas de música nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;
- III- sirenes ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;
- IV- explosivos empregado em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;
- V- máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral, no período compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;
- VI- alto-falante utilizado para a propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Parágrafo Único - A limitação a que se refere o item V deste artigo não se aplica às obras executadas em zona não residencial ou em logradouro público, quando o movimento intenso de veículo ou de pedestres recomenda a sua realização à noite.

Art. 70 - É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público.

Parágrafo Único - O nível de ruído máximo é aquele tecnicamente estabelecido pelo CODEMA, com base no nível de conforto adotado pela legislação estadual.

Art. 71 - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos, poderá solicitar ao órgão municipal competente, ou à Polícia Militar, medidas destinadas a fazê-los cessar.

§ 1º - As casas de Diversões e Clubes, localizados no perímetro urbano e rural do Município, terão seu funcionamento permitido através de alvarás da Prefeitura, no horário compreendido entre as 18:00 horas e até às 2:00 horas da madrugada, sem perturbar o sossego público.

§ 2º - Os Clubes e Casas de Diversões localizados no perímetro urbano e rural do Município, desde que comprove a necessidade, terão horário prolongado até às 4:00 (quatro) horas da manhã, mediante alvará do Órgão Municipal Competente.

Art. 72 - É proibido executar trabalho ou serviços que produzam ruídos ou que venham perturbar a população antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Art. 73 - É proibido fumar em estabelecimentos e equipamentos fechados indicados por ato do Prefeito.

§ 1º - A proibição a que se refere este artigo abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos.

§ 2º - Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata este artigo poderão dispor de salas especiais, dotadas de proteção adequada, inclusive revestimentos e acabamento incombustíveis ou auto-extinguíveis, com aprovação do Corpo de Bombeiros onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos sujeitos à proibição desta Lei, zelarão pelo cumprimento das normas presentes, recomendando a sua observância, sempre que verificarem a sua infringência, convidando os infratores que não atenderem ao aviso a se retirarem do recinto.

Seção II **Da Exploração e Depósito de Pedreiras, Cascalheiras,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Olarias, Areia e Saibro

Art. 74 - A exploração de pedreira, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro para obtenção de licença da Prefeitura, deverá apresentar parecer do Órgão Municipal competente, observados os preceitos desta Lei.

Parágrafo Único - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas que dependem de autorização, permissão ou concessão da União, na forma da legislação aplicada às explorações de jazidas que dependem de autorização, permissão ou concessão da União, na forma da legislação aplicável.

Art. 75 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído na forma prevista em regulamento.

Art. 76 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e, ao concedê-las, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte dela desde que, embora licenciada e explorada de acordo com esta Lei, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida à propriedade e ao meio ambiente

Art. 77 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 78 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo, sendo que a exploração a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I- declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;
- II- intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III- içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha, à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV- toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene e ao aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 79 - A instalação de olarias no Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I- as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II- quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

III- Fazer observar as legislações Estaduais, Federais que se fizer necessárias.

Art. 80 - A Prefeitura mediante parecer do Órgão competente, poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 81 - Não será permitida a extração de areia em curso de água no Município quando estiver em desacordo com as exigências determinadas pelo Órgão Municipal competente.

Seção III

Da Fabricação, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

Art. 82 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Parágrafo Único - Mediante ato regulamentar, o Poder Executivo definirá os produtos considerados inflamáveis e explosivos.

Art. 83 - As atividades inerentes à fabricação, utilização, depósito e conservação de inflamáveis e explosivos somente serão permitidas na jurisdição do Município desde que atendidas as exigências da legislação federal e das autoridades municipais, inclusive quanto à construção e segurança dos depósitos.

Art. 84 - Ao comércio especializado no ramo de inflamáveis e explosivos é permitido, com autorização da Prefeitura, conservar, em seus estabelecimentos, pequenas quantidades de inflamáveis ou explosivos para consumo de período não superior a 15 (quinze) dias, desde que tenham depósitos próprios e sejam tomadas as devidas precauções.

Parágrafo Único - Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) de ruas e estradas, observada a legislação federal.

Art. 85 - Não será permitido o transporte na jurisdição do Município de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, observada a legislação própria.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 86 - É expressamente proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

- I- queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
- II- soltar balões, em todo o território municipal;
- III- fazer fogueiras, nos logradouros públicos;
- IV- fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, mesmo se houver a colocação do sinal visível para advertência aos transeuntes e pedestres.

§ 1º- A proibição de que trata os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º- Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura que poderá, inclusive, estabelecer outras exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 87 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura e ao cumprimento das exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

CAPÍTULO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 88 - Serão considerados divertimentos e festejos públicos os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 89 - A realização de divertimentos e festejos públicos depende de prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial, na forma da lei em vigor.

§ 2º - Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em área contida no raio de 500m (quinhentos metros) de distância dos seguintes locais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

- a) hospitais, casas de saúde e maternidade;
- b) templos, escolas e teatros, quando coincidentes com o horário de realização de cultos, aulas e espetáculos.

§ 3º - Não será permitida a realização de eventos envolvendo animais de grande porte nas Ruas, Travessas e Praças da região central da Cidade.

Art. 90 - Na defesa da tranqüilidade e bem-estar públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§1º- A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a) área de edifício ou estabelecimento;
- b) acessos ao edifício ou estabelecimento;
- c) estrutura de edificação.

§ 2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo constará obrigatoriamente do Termo de Licença de Ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 91 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados 4 (quatro) lugares, por seção às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 92 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, em que são vendidos ou fornecidos comestíveis e bebidas de qualquer espécie, não se permitirá a venda de bebidas em recipientes de vidro, nem o uso de copos e pratos de vidros ou louça.

Art. 93 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas normas de funcionamento adotadas em regulamento.

Art. 94 - Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários.

§ 1º - No caso de modificação de programa e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas.

§ 2º - As disposições do presente artigo aplicam-se também às competições em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 95 - A instalação de circos de pano, parques de diversões, tobogãs, sinucas, bilhares, brinquedos elétricos e eletrônicos, boliches, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser feita em locais determinados pela autoridade municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

§ 1º - A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo poderá ser por dia, ou por mês, não podendo exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo, cujo funcionamento for previsto para prazo superior a 30 (trinta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, observada a legislação própria.

§ 3º - Ao outorgar a autorização, poderão ser estabelecidas as restrições julgadas convenientes, no sentido de se assegurar a ordem e o sossego público.

§ 4º - Os estabelecimentos de que trata este artigo só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade municipal.

Art. 96 - A autoridade municipal poderá condicionar a outorga da autorização de que trata o artigo anterior, ao depósito de até 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município), para garantir o ressarcimento de eventuais despesas com a limpeza e a reconstrução do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído, integralmente, na hipótese de não haver necessidade de se limpar ou reconstruir o logradouro; em caso contrário, serão deduzidas do valor depositado as despesas feitas com a execução do serviço de limpeza ou de reconstrução do logradouro.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS E EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 97 - Os logradouros públicos, assim entendidos as ruas, praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos, serão utilizados de modo a permitir o livre acesso e trânsito de pedestre e veículos, exceto para a realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

§1º- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada no logradouro atingido, sinalização vermelha ou a que for estabelecida pela Lei nacional de trânsito, claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º - É vedada a retirada de sinais colocados nos logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito, sem prejuízo da aplicação específica do Código Nacional de Trânsito.

§ 3º- Em determinados casos, a critério da autoridade municipal, poderá o logradouro público ser interditado, por prazo indeterminado, com destinação de atividades de lazer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Art. 98 - Respeitadas as normas de trânsito federais e municipais aplicáveis à espécie, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a transformar, mediante Decreto, as vias e logradouros públicos do Município em vias e áreas exclusivas de pedestres, desde que atendidas as seguintes condições:

- I- que as mesmas sejam consideradas vias locais no Plano de Classificação Viária;
- II- que haja solução alternativa de trânsito;
- III- que as mesmas não disponham de instalações referentes a:
 - a) corpo de bombeiros;
 - b) estabelecimentos hospitalares;
 - c) estabelecimentos policiais;
 - d) estabelecimentos militares;
 - e) estabelecimentos industriais de médio e grande porte;
 - f) estabelecimentos de venda por atacado;
 - g) postos de abastecimento;
 - h) oficinas mecânicas de veículos.

Art. 99 - Em vias de uso privativo de pedestres não poderão circular veículos de qualquer natureza, com exceção:

- I- daqueles pertencentes a seus moradores;
- II- dos destinados a prestação de serviços de utilidade pública;
- III- dos socorros de emergência e de transporte de valores (carros fortes), quando em cumprimento de suas atribuições específicas.

§ 1º - Por serviços de utilidade pública entender-se-ão aqueles prestados pela Administração Pública direta ou indiretamente a quem deles quiser utilizar-se mediante remuneração, como os referentes à luz, gás, comunicações, água, esgoto, serviços funerários e coleta de lixo.

§ 2º - As vias e áreas exclusivas para pedestres deverão ser devidamente sinalizadas, na forma estabelecida pelas normas federais de trânsito.

Art. 100 - É terminantemente proibido o estacionamento de veículos em áreas e vias de uso privativo de pedestres.

Parágrafo Único - Exclui-se do disposto neste artigo:

- I- os carros blindados destinados a transporte de valores, que poderão estacionar no período compreendido entre 9:00 hs. (nove) horas e 17:30 hs (dezessete horas e trinta minutos) durante o tempo mínimo necessário ao cumprimento de suas tarefas específicas;
- II- os veículos utilizados pelos serviços de utilidade pública e aqueles necessários ao transporte de cargas, durante as operações de carga e descarga, que poderão estacionar antes das 9:00 hs (nove horas) e após as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

20:00 hs (vinte horas), durante o tempo mínimo necessário ao cumprimento de suas tarefas específicas.

Art. 101 - O conserto e reparo de veículos deverão ser feitos em locais apropriados, não se permitindo a utilização sistemática de logradouros públicos para tais serviços.

Parágrafo Único - Permitir-se-á apenas a utilização de logradouros públicos para consertos e reparos eventuais, em caso de necessidade de socorro de veículo.

Art. 102 - É facultado à autoridade municipal impedir o trânsito de veículos ou outros meios de transporte que ocasione ou venha ocasionar danos à via pública, ou coloque em risco a convivência humana na cidade.

Art. 103 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos, ressalvados os casos de autorização específica do órgão Competente da Prefeitura.

§ 2º - Nos termos da lei federal, qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 104 - Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios ou afixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive para o suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 105 - Os coletores de lixo, os abrigos e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem interesse para o público e para o Município, não prejudicando a estética e a circulação.

Art. 106 - A colocação de bancas de jornal e revistas, assim como de cadeiras, mesas e análogos, nos logradouros públicos será disciplinado por legislação própria.

Art. 107 - O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os seguintes equipamentos urbanos.

- I- caixas coletoras de correio;
- II- telefones públicos (orelhões);
- III- hidrantes;
- IV- caixas ou postes de sinalização de trânsito;
- V- bebedouros de água potável;
- VI- chafarizes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

VII- equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de prestação de serviços públicos ou de abastecimento;

VIII- outros equipamentos de natureza similar, não constantes deste rol.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá representar, observada a legislação própria, contra os que, de qualquer modo, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados neste artigo.

Art. 108 - Quaisquer serviços ou obras que exijam o levantamento do calçamento ou abertura e escavações no leito das vias públicas só poderão ser executados com prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas nos referidos logradouros.

§ 1º - A recomposição do calçamento ou do asfaltamento da via pública será feita pela Prefeitura às expensas do interessado na execução do serviço, cabendo ao mesmo, no ato da outorga da licença, depositar o numerário necessário para cobrir as despesas.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer horário para a execução do serviço ou obra de que trata este artigo, de modo a evitar transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos locais de execução dos trabalhos.

§ 3º - A pessoa autorizada a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas é obrigada a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, além de luzes vermelhas, durante a noite.

§ 4º - A Prefeitura poderá estabelecer outras exigências que julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego públicos, quando do licenciamento a que se refere este artigo.

Art. 109 - Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro público deverá fazer comunicação às outras entidades de serviços públicos interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Art. 110 - A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos mediante procedimento administrativos diretos e por vias processuais executivas.

Art. 111 - As depredações ou destruições de bens públicos municipais situados nos logradouros públicos serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

Art. 112 - A Prefeitura processará aquele que causar danos ou avarias aos equipamentos dos serviços públicos de abastecimentos, de esgotos, de telefonia e de iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Parágrafo Único - O processo a que se refere este artigo visará ao pagamento dos prejuízos causados à Prefeitura pelo infrator, sem prejuízo de processo-crime porventura necessário.

Art. 113 - O uso de logradouros públicos para instalação de palanques, coretos, barracas e similares, de natureza provisória, assim como para engraxates e ambulantes, será disciplinado por legislação própria.

Art. 114 - A implantação de áreas destinadas a sepultamentos dependerá de autorização da Prefeitura, que poderá conceder a sua exploração a terceiros.

§ 1º - As vias de acesso aos cemitérios deverão ser mantidas em bom estado, assim como, quando localizados em área urbana, deverão ser servidos por linha de ônibus urbano.

§ 2º - Os cemitérios deverão ser mantidos limpos, murados e arborizados.

§ 3º - Compete aos proprietários a limpeza e manutenção do respectivo jazido.

Art. 115 - As normas de sepultamento obedecerão legislação própria.

Art. 116 - A afixação de anúncios, de cartazes e similares relativos à publicidade e propaganda de pessoas físicas e jurídicas, depende de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento das taxas devidas.

§ 1º - Inclui-se nas exigências do presente artigo, os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, bem como a distribuição direta ao público de anúncios, cartazes e impressos.

§ 2º - As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, projetados, falados, impressos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos e por outras formas permitidas, a critério da Prefeitura.

§ 3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos de domínio privado, que forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 4º Nas ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município de Paraisópolis, fica proibida a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em: **(acrescido pela LC 127/2020)**

I- Para-brisas de veículos;

II- Por debaixo das portas;

III- Jogados no Chão;

IV- Qualquer outra forma que não seja através da entrega direta em mãos do interessado e desde que aceito por este.

§ 5º Quando da existência de caixa de correspondência, nas edificações comerciais e residenciais, fica condicionado o depósito de panfletos e assemelhados de propagandas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

nas respectivas caixas, ou em lugar apropriado para este fim, sendo proibida a colocação em grades, portões ou o lançamento no interior, jardins e garagens das edificações. (acrescido pela LC 127/2020)

§6° Excetua-se da vedação estabelecida por Lei a distribuição de jornais e/ou periódicos que se enquadram em legislação Estadual ou Federal. (acrescido pela LC 127/2020)

§7° Os folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, deverão conter o seguinte aviso em destaque: “Não jogue este impresso na via pública. Mantenha a cidade limpa”. (acrescido pela LC 127/2020)

I- A inscrição de que trata o “caput” deste parágrafo deve contar com uma fonte de no mínimo 02 (dois) milímetros e estar em cor que contraste com o fundo;

II- O disposto neste parágrafo não se aplica aos cartões de visita.

§8° Os funcionários da empresa contratada para a distribuição dos panfletos ou da empresa que realizar a propaganda, deverão utilizar uniforme ou colete, contendo o nome da empresa e o telefone para contato. (acrescido pela LC 127/2020)

§9° Aos infratores, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo da apreensão do material distribuído irregularmente: (acrescido pela LC 127/2020)

I- Multa no valor de 2 (duas) UFMs (Unidade Fiscal do Município);

II- No caso de reincidência, o valor da multa será duplicado;

III- Na segunda reincidência o alvará do estabelecimento poderá ser cassado, a critério do Poder Concedente;

IV- A fiscalização para o cumprimento do presente dispositivo se dará na forma das normas municipais.

Art. 117 - Mediante regulamento, a Prefeitura disciplinará o pedido de licença de que trata o artigo anterior, assim como a forma e condições de sua concessão.

Art. 118 - A Prefeitura, mediante licitação pública, permitirá, em casos especiais, a instalação de placas de nomenclatura de vias ou logradouros públicos, cartazes de outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro, inserção de publicidade ou propaganda de particulares ou concessionários ou de interessados que, para tanto, mantenham contrato com a administração municipal.

Art. 119 - A instalação de toldos, em qualquer edificação, será permitida desde que satisfaçam as condições estabelecidas em regulamento e as constantes no Código de Obras.

Art. 120 - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias em móveis na parte externa das casas comerciais, bem como nas armações dos toldos, marquises ou quaisquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

elementos de avanço das edificações que, a juízo da autoridade municipal, impossibilitem ou dificultem o livre trânsito de pedestres.

Art. 121 - Em todos os casos de colocação de toldos sem autorização da Prefeitura ou em desacordo com as normas respectivas, o órgão municipal competente promoverá a remoção dos mesmos, cobrando do infrator as despesas realizadas com a remoção.

Art. 122 - O fechamento de lotes situados em áreas urbanizadas atenderá às disposições do Código de Obras.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 123 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, bem como a criação de suínos, eqüinos, bovinos, aves, ovinos, caprinos nas áreas urbanizadas do Município.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição do caput deste artigo, a criação e manutenção em instalações próprias, de aves da fauna nacional e exótica, estabelecida em legislação municipal específica. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 94, de 30 de junho de 2016.)

Art. 124 - Não será permitido o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade.

Art. 125 - Não serão permitidos os espetáculos de feras e quaisquer animais perigosos, em recintos fechados ou abertos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 126 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

~~§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e da respectiva taxa de manutenção.~~

§1º O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante pagamento da multa de que trata o art. 148, I desta lei e as demais despesas referentes aos custos diários com a apreensão, guarda e alimentação de cada animal. (§1º com nova redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 16/06/2021)

§ 2º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública ou dará ao animal o destino que achar conveniente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Art. 127 - É proibido o mau trato de animais nas vias e logradouros públicos, na forma da legislação federal vigente.

TÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 128 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial ou de profissional liberal e prestadores de serviço, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições desta e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou título do serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

Art. 129 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ 1º - O alvará de licença só será concedido após informações prestadas pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende ao disposto na legislação municipal.

§ 2º - Os estabelecimentos que tenham por objeto a fabricação, o comércio ou a manipulação de gêneros alimentícios deverão, ainda, atender aos requisitos necessários à obtenção de licença sanitária.

§ 3º - Será exigida, ainda, licença sanitária dos estabelecimentos com atividade relativas à higiene pública, a critério da autoridade municipal.

§ 4º - A licença sanitária será renovada anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Art. 130 - Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade municipal sempre que esta o exigir.

Art. 131 - Para mudança de local, o estabelecimento deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 132 - Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizado em quiosque, vagões, vagometes ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 133 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida na forma do regulamento.

Parágrafo Único - Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

- a) individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;
- b) em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 134 - Da licença concedida deverão constar a qualificação do vendedor ambulante ou eventual contendo:

- I- nome;
- II- endereço do vendedor ambulante ou eventual;
- III- número de inscrição.

§ 1º - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder, mesmo que pertençam a pessoa licenciada.

§ 2º - Os assuntos tratados nos artigos 132, 133 e 134, observarão rigorosamente o que dispõe a Lei Municipal nº 1444/93, bem como o Código de Vigilância Sanitária do Município.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 135 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, observados os preceitos da legislação federal pertinentes, obedecerão ao seguinte horário:

- I- abertura às 08:00 horas e fechamento às 20:00 (vinte) horas de segunda a sábado;
- II- aos Domingos, de 08:00 horas às 12:00 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

§ 1º - Mediante regulamento, e por motivo de conveniência pública, o Poder Executivo determinará horário especial de funcionamento de estabelecimentos com atividades específicas.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas e desde que atenda aos interesses da população, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas.

Art. 136 - O Prefeito fixará, em ato próprio, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

Art. 137 - Para o funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado para a espécie principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES, PENAS E PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 139 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 140 - As infrações aos dispositivos desta lei e de seu regulamento serão punidas com as seguintes penas:

- I- advertência, suspensão e cassação de licença de funcionamento;
- II- multa;
- III- interdição de estabelecimento, atividade ou habitação;
- IV- apreensão de bens.

§ 1º - A imposição de penalidades não se sujeita à gradação deste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 141 - As penalidades a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da legislação civil.

CAPÍTULO II DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 142 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos desta Lei poderão sofrer penalidade de advertência e ter suas licenças de funcionamento suspensas por prazos determinados, a critério da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Art. 143 - Após o não atendimento das informações expedidas pela Prefeitura, a licença de localização e funcionamento do estabelecimento poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I- quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva a bem da saúde, higiene, segurança e sossego público;
- III- se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização e a licença sanitária à autoridade municipal, quando solicitado a fazê-lo;
- IV- por solicitação da autoridade municipal, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 2º - Poderá ser igualmente interditado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua a Lei.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 144 - As multas previstas nesta lei serão arrecadadas tendo-se por base múltiplos da Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 145 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 146 - As multas serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta lei.

Art. 147 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido punido.

Art. 148 - Pelas infrações às disposições desta lei serão aplicadas ao infrator, a critério da autoridade fiscal, conforme o caso, as seguintes multas:

- I- de 1 a 5 vezes o valor da UFM, por infração às disposições constantes do:
Título II - Capítulo II
Título III - Capítulo II e V
Título IV - Capítulo II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

- II- de 6 a 10 vezes o valor da UFM, por infração às disposições constantes do:
Título II - Capítulo III;
Título III - Capítulo IV;
Título IV - Capítulo I.
- III- de 11 a 20 vezes o valor da UFM, por infração às disposições constantes do:
Título II - Capítulo IV;
Título III - Capítulo II.
- IV- de 02 (duas) a 06 (seis) vezes o valor da U.F.M. pelas infrações às demais disposições desta Lei, não expressamente relacionadas nos itens acima, ou a atos que a regulamentarem.

Parágrafo Único - Imposta a multa, será o infrator convidado a efetuar o seu recolhimento amigável dentro de 30 (trinta) dias findos os quais, se não houver atendimento, instaurar-se-á o processo administrativo e posterior cobrança judicial.

Art. 149 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes disposições legais, aplicar-se-á a pena maior acrescida de 2/3 (dois terços) de seu valor.

CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADE OU HABITAÇÃO

Art. 150 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por interdição a medida administrativa que consiste em proibir o funcionamento de estabelecimento, equipamentos e aparelhos, o exercício de atividades e a ocupação de habitação, que infrinja dispositivos legais e/ou regulamentares.

Art. 151 - As interdições, na forma estabelecida em regulamento, serão aplicadas quando:

- I- os estabelecimentos, as atividades, habitações ou os equipamentos e aparelhos, por constatação do órgão competente, vierem a constituir perigo para a saúde, higiene e segurança do público ou do próprio pessoal ocupante ou empregado;
- II- estiver sendo vendido, exposto à venda ou utilizado gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração ou fraude;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

- III- estiver funcionando estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo alvará de licença regularmente expedido;
- IV- o assentamento de equipamento estiver sendo feito de forma irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou por qualquer outra forma que possa ocasionar prejuízos para a segurança.
- V- verificar-se desobediência a restrições ou condições determinadas em licenciamento ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para funcionamento de equipamentos mecânicos de aparelhos de divertimento;
- VI- não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento das prescrições desta Lei.

Art. 152 - A interdição será aplicada pelo órgão competente e deverá ser precedida de autuação, na forma do regulamento.

Art. 153 - Somente será suspensa a interdição depois de cumpridas as exigências constantes do respectivo auto e de efetuados os pagamentos devidos.

Art. 154 - Os órgãos interessados na efetivação de interdição, solicitarão a providência diretamente ao órgão competente da Prefeitura, por ofício ou em processo já existente, mediante petição contendo os elementos justificativos da medida.

Parágrafo Único - Recebida a petição referida neste artigo, a autoridade competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, acusará o recebimento e informará as providências que houver tomado.

CAPÍTULO V DA APREENSÃO DE BENS

Art. 155 - A apreensão de bens consiste na tomada dos objetivos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei ou regulamento.

§ 1º - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde serão depositadas.

§ 2º - A Prefeitura deverá manter um depósito próprio para guardar os bens apreendidos.

§ 3º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas à Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, transporte e depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

§ 4º - Os gêneros alimentícios apreendidos, considerados nocivos à saúde, serão destruídos.

Art. 156 - Os bens apreendidos serão vendidos em hasta pública, caso não sejam reclamados dentro de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário que será notificado, no prazo de 10 (dez) dias, para receber o excedente.

CAPÍTULO VI DE PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 157 - O processo de execução das penalidades, em caso de infração, será disciplinado em regulamento, garantindo-se ao infrator o direito de defesa.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 158 - Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta lei serão exercidas por órgão e servidores da Prefeitura Municipal, cuja competência, para tanto, estiver definida em normas próprias.

Art. 159 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com entidades federais, estaduais, municipais e autárquicas, visando a fiel execução desta lei.

Art. 160 - Os prazos previstos nesta lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial, incluindo-se o último dia, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil do vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 161 - Entende-se como Unidade Fiscal do Município - "UFM", aquela disciplinada pela legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, a Unidade Fiscal do Município é a vigente na data em que a multa for aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Art. 162 - O Prefeito expedirá os atos regulamentares que fizerem necessários à fiel observância das disposições desta lei.

Art. 163 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 542, de 31 de Julho de 1967.

Paço Municipal Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 02 de janeiro de 2002.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal